

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0161069-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.686.089 / MG

Números Origem: 00372463820054013800 200538000376972

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RECORRIDO :

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.089 - MG (2017/0161069-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

**RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

RECORRIDO : ██████████

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL, ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM DEVIDA AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 6º DA LEI 9.605/98. CRITÉRIOS PARA IMPOSIÇÃO E GRADACÃO DE PENALIDADE NÃO OBSERVADOS. NULIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na sentença em análise, o magistrado se ateu aos pedidos realizados pela parte em sua inicial, e apresentou fundamentação correlacionada a causa de pedir, não havendo que se falar, portanto, em sentença extra petita.

2. A Lei n.º 9.605/1998 diz que, para imposição e gradação da penalidade ambiental, a autoridade competente deverá observar: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator, no caso de multa (art. 6º).

3. O art. 29, § 2º, da Lei n.º 9.605/1998, dispõe que "no caso de guarda doméstica do espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena*. Tal regra veio a ser incluída no Decreto n.º 6.514/2008, que revogou o Decreto n.º 3.179/1999 (art. 24, § 4º).

4. Havendo previsão legal (art. 6º da Lei 9.605/98) de critérios para a imposição e gradação da penalidade, deve ser assegurada ao infrator a aplicação de referidos critérios, sob pena de o ato sancionatório padecer de ilegalidade.

5. No caso, não há provas de que foram considerados os critérios legais para imposição e gradação da penalidade, tampouco restou comprovado ter sido a infração cometida para obtenção de vantagem pecuniária, ser a parte

Superior Tribunal de Justiça

autora reincidente, ou a existência de qualquer outra agravante da conduta praticada, não merecendo reparos a decisão que anulou a multa imposta.

6. Apelação a que se nega provimento.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 6º, 7º e 11, § 1º, III, do Decreto 3.179/1999 e 72 da Lei 9.605/1998. Defende, em síntese, que é ilegítima a dispensa da multa originária aplicada pela infração ambiental.

Contrarrazões nas fls. 156-165, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 198-201, e-STJ, opinando pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.

[REDACTED]

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.089 - MG (2017/0161069-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.0.2017.

O recurso merece prosperar.

Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o IBAMA, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da multa imposta.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

Em razão das finalidades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme disposto no art. 2º, da Lei 7735/89, o exercício do poder de polícia ambiental.

Na hipótese, a parte autora foi autuada pelo IBAMA por manter em cativeiro animais da fauna silvestre brasileira, sem autorização do órgão ambiental, conduta descrita no auto de infração como incurso no art. 29, §1º, III, da Lei n. 9.605/98, e no art. 11, do Decreto 3.179/99. Confirmam-se os citados dispositivos legais:

(...)

A Lei n.º 9.605/1998 diz que, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente deverá observar: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator, no caso de multa (art. 6º).

Além disso, pelo disposto no seu art. 29, § 2º, da mesma Lei n.º 9.605/1998 "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena", regra que, inclusive, que veio a ser incluída no Decreto n.º 6.514/2008, que revogou o Decreto n.º 3.179/1999 (art. 24. § 4º).

Assim, embora o art. 24, do Decreto n.º 6.514/2008, determine a aplicação de multa a quem matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, no valor de R\$) 500,00 (quinhentos reais) por animal; outras normas expressamente mitigam

Superior Tribunal de Justiça

esse rigorismo em caso de guarda doméstica de animal silvestre, bem como ressaltam a importância da verificação da proporcionalidade para aplicação de sanção.

(...)

No presente caso, consta ao auto de infração em questão que o/a autor/a mantinha em cativeiro em seu ambiente doméstico 18 (dezoito) pássaros silvestres, sem licença do órgão ambiental competente, atribuindo-se à infração a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

A validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário.

Ultrapassada a discussão acerca da necessidade de autuação, subsistiu a referente à adequação da sanção aplicada.

Na sentença recorrida, entendeu-se que não houve a aplicação dos critérios previstos no art. 6º da Lei 9605/98, relativamente à proporcionalidade da pena de multa.

Em análise às circunstâncias do caso, não há provas de que foram considerados os critérios legais para imposição e gradação da penalidade, tampouco restou comprovado ter sido a infração cometida para obtenção de vantagem pecuniária, ser a parte autora reincidente, ou a existência de qualquer outra agravante da conduta praticada.

Tais circunstâncias, aliadas à condição de hipossuficiência do/a Autor/a, levam à conclusão de que, na hipótese, a anulação da multa aplicada é medida necessária em violação ao princípio da legalidade.

Deve ser ressaltado que, conforme exposto, a lei prevê sanções proporcionais à gravidade e às circunstâncias das infrações, não se podendo falar em discricionariedade da administração; no caso. Havendo previsão legal de critérios para a imposição e gradação da penalidade, deve ser assegurada ao infrator a aplicação de referidos critérios, sob pena de o ato sancionatório padecer de ilegalidade.

Incabível, ainda, a alegação de ingerência do Judiciário na esfera dos outros Poderes, visto que lhe cabe a prerrogativa jurídico-constitucional do monopólio da jurisdição e, nessa qualidade, a atribuição de exercer o controle judicial da legalidade dos atos emanados dos entes públicos.

Dessa forma, tenho que não merece reparos a decisão que anulou a multa imposta.

Da leitura do acórdão recorrido extrai-se que o Tribunal de origem reconheceu a validade da autuação "posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" (e-STJ, fl. 139).

Superior Tribunal de Justiça

Apesar disso, o Tribunal *a quo* deixou de impor a sanção legalmente prescrita, assim o fazendo por entender não estar presente "agravante" (intuito comercial e reincidência). Trata-se de técnica de decisão que não se justifica à luz da boa hermenêutica de tipos e sanções, pois, afora insensibilidade a elevados valores da sociedade contemporânea, significa, na prática, "dessancionamento judicial" de condutas consideradas, pelo legislador, infrações administrativas.

Ora, caracterizada a infração administrativa ambiental e inexistentes circunstâncias agravantes ou outros indicadores de acentuada seriedade da conduta, a multa deve ser aplicada no seu *mínimo legal*. Para fins de incidência do benefício do art. 29, § 2º, da Lei 9.605/98 – que não configura direito absoluto do infrator, mas, ao revés, prerrogativa do juízo, com base nos princípios *da razoabilidade e da proporcionalidade*, dependentemente das circunstâncias do caso concreto –, incumbe ao beneficiário simultaneamente provar, como ônus seu, o genuíno caráter de "guarda doméstica" e não se tratar, "ainda que somente no local da infração", de "espécie silvestre ameaçada de extinção". Tirante tal hipótese, é vedado ao juiz, por vontade própria e à margem do ordenamento de tutela de bens jurídicos constitucionalizados, criar modalidade *contra legem* de perdão judicial.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**

